



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**Ação Civil Pública nº 5042532-62.2018.4.04.7100-ACP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com base no art. 364, § 2º do Código de Processo Civil, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

**I – DOS FATOS**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, oferecida pelo **INSTITUTO MIRA-SERRA** em face do **ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE** e **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, com o objetivo de solicitar o impedimento de realização do "TEST DRIVE JEEP COMPASS", com a passagem dos veículos em determinado local dentro do Parque Nacional de Aparatos da Serra, nos dias 24 e 25 de julho do ano de 2018.

Narra a exordial a ocorrência de danos ao meio ambiente, em virtude da realização de evento privado em parque público, onde o Plano de Manejo do Parque Nacional Aparatos da Serra não apresentava tal atividade, bem como ante a inexistência de consulta prévia ao conselho. Tal ocorrência se deu em razão da divulgação do veículo *Jeep Compass*, onde seu *test drive* seria realizado nas mediações do local para divulgação comercial da marca.

O pedido liminar de tutela de urgência postulado foi indeferido (Evento 3),

impondo à parte autora "a) comprovar os poderes conferidos para outorgar a procuração anexada aos autos (ev. 1 -PROC2), b) juntar aos autos procuração referente à subscritora da petição inicial (ev. 1 - INIC1) e, c) informar a qualificação da ré Jeep do Brasil".

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (Evento 19).

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA apresentou contestação (Evento 27), bem como juntou procuração (Evento 35).

O ICMBIO apresentou contestação (Evento 38).

A parte autora, INSTITUTO MIRA-SERRA, apresentou réplica (Evento 41).

O Ministério Público Federal pugnou pela designação de audiência para o saneamento e organização do processo (Evento 44).

As partes foram intimadas para apresentar rol de testemunhas (Evento 46).

O ICMBIO apresentou seu rol de testemunhas (Evento 58).

O INSTITUTO MIRA-SERRA também apresentou seu rol de testemunhas (Evento 60).

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA apresentou rol de testemunhas (Evento 61).

Audiência realizada em 09/03/2020, às 14h30min. Termo de audiência (Evento 63).

O ICMBIO requereu a suspensão do processo (Evento 65).

O Ministério Público Federal opinou pela retomada do prazo concedido ao

ICMBIO (Evento 71).

Foi juntado o termo de transcrição do áudio da audiência realizada em 09/03/2020 (Evento 73).

O Ministério Público Federal postulou pela intimação do ICMBIO para que "a) junte aos autos a primeira versão do planejamento e para que apresente o cronograma das reuniões previstas; e b) informe sobre a previsão de eventos que impliquem ingresso de veículos automotores no Parque Nacional de Aparados da Serra".

ICMBIO esclareceu as questões, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a total improcedência dos pedidos (Evento 113).

O INSTITUTO MIRA-SERRA peticionou (Evento 127).

O ICMBIO apresentou embargos de declaração (Evento 143).

O INSTITUTO MIRA-SERRA apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (Evento 150).

Foi designada audiência (Evento 155).

Audiência realizada em 10/08/2022, às 14h30min. Termo de audiência (Evento 169). Foi designada audiência de instrução.

Audiência realizada em 21/11/2022, às 14h30min. Termo de audiência (Evento 211).

Alegações finais pela FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (Evento 233).

Alegações finais pelo ICMBIO (Evento 234).

Vieram os autos para o MPF.

## II – DOS FUNDAMENTOS

De início, registre-se que o resumo do feito lançado nesses termos permite aferir o regular trâmite processual e a observância dos princípios referentes ao processo civil, estando o processo em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade de qualquer ato processual praticado, tendo todos os interessados a oportunidade de defender o comprovar as teses vindicadas.

Com efeito, cumpre referir os depoimentos realizados em juízo em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/11/2022 (Evento 211).

**BETINA BLOCHTEIN**, testemunha arrolada pelo Autor, relatou que nunca realizou nenhum trabalho para o INSTITUTO MIRA-SERRA, bem como não possui qualquer vínculo com o instituto. Aduziu que possui formação na área de Ciências Biológicas, na linha de pesquisa "ecologia de abelhas no Brasil". Alegou que as abelhas do parque estão localizadas no solo, mais especificamente nas margens das entradas dos acessos. Relatou que o impacto dos tráfegos de veículos acarreta em mais manejo, bem como mais pressão e desarranjo do solo, causando impactos. Questionada, informou que os pontos de localização das áreas afetadas estão todos registrados em seus trabalhos em pontos de GPS, ressaltando que ocorreu em mais de um local. Alegou que essas abelhas estão figuradas como ameaçadas de extinção, em razão de ser uma espécie bastante restrita devido a sua distribuição geográfica.

**NIVIA CAZARA FRANZEN**, ouvida na qualidade de informante, relatou que, no que tange à relação com os parques, conhece a história do parque desde sua infância. Alegou que acompanhou os dois dias de evento. Explanou que, na duração do evento, eram dias de muita chuva, onde a estrada se encontrava totalmente "embarrada", com muita água. Aduziu que existiam em torno de 14 (quatorze) *Jeeps*. Disse que, após a passagem dos *Jeeps* "a estrada foi totalmente destruída, as margens dessa estrada foram totalmente destruídas, tudo que tinha de vegetação, inclusive umas samambaias lindas foram destruídas [...] primeiro foram as samambaias, depois foram cortadas árvores, foram cortados pinheiros, foram cortados tudo que tinha [...] terras foram jogadas para dentro de nascentes, riachos". Referiu que os *Jeeps* entraram em comboio.

**ERIDIANE LOPES DA SILVA**, testemunha arrolada pelo ICMBIO, servidora do Instituto, narrou que esteve nos dois eventos realizados, acompanhando toda a movimentação. Aduziu que foi a única servidora do ICMBIO que acompanhou o evento em razão de a maioria de seus colegas se encontrarem em férias. Mencionou, ainda, que as estradas as quais os carros passaram eram de "chão batido", com problemas de drenagem de água. Relatou que houve trânsito de veículos após o evento, onde essa circulação é frequente e que, inclusive, moradores utilizam a estrada. Aduziu que existiam em torno de 20 (vinte) *Jeeps* no evento, mas não se recorda precisamente. Alegou que, logo depois do evento, não foram realizados reparos. Relatou que não foi feita nenhuma sinalização nas estradas por onde os *Jeeps* passariam durante o evento, as quais delimitariam o acesso.

**DEONIR GEOLVANE ZIMMERMANN**, testemunha arrolada pelo ICMBIO, servidor do Instituto, relatou que conhece os locais onde as abelhas estão nos parques. Informou, ainda, que alguns condutores mais antigos que passam pela região, ao identificar a existência dos ninhos das abelhas, sinalizam o local com pedras para que os veículos não causem dano. Alegou que não há nenhuma possibilidade de fazer relação do estado atual do parque com o evento que ocorreu anteriormente. Aduziu que, no mês de janeiro, é possível que seja feita a identificação de ninhos tradicional da espécie. Relatou que consegue precisar os locais onde as abelhas se encontram, principalmente na chamada "Trilha do Cotovelo". Alegou que em novembro os locais onde se encontram as abelhas não estariam delimitados por pedras, mas em janeiro possivelmente sim.

Passa-se à análise jurídica, bem como da instrução probatória.

#### **A) DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE**

Frente a ótica da legislação ambiental, importante destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, foi consagrado pela Carta Magna no ano de 1988, no art. 225, como direito das presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público medidas para assegurar a efetividade da previsão constitucional.

Como o pedido liminar restou indeferido, de fato ocorreu a realização do evento TEST DRIVE JEEP COMPASS dos dias 24/07 e 26/07/2018 no Parque Nacional de Aparados da Serra, de sorte que o remanesce da demanda se cinge à análise da ocorrência do dano ao meio ambiente, e, caso positiva, a fixação da indenização pecuniária em favor da

coletividade, como forma de compensação, nos termos delimitados na peça inicial.

Assim, cabe salientar que as áreas de preservação ambiental tem a importante função de garantir a proteção e conservação da biodiversidade, são fundamentais para a proteção de ecossistemas regionais, bem como a qualidade de vida da população. O Parque Nacional Aparatos da Serra é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, prevista na Lei 9.985/2000. Vê-se:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de **conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;**

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - **Unidades de Proteção Integral;** (grifou-se)

Tal proteção estabelecida na legislação ambiental enfrenta no caso concreto o fato de que os danos relatados e causados pelos eventos citados na inicial e durante o processo, ocorreram, sem dúvida, em área de preservação e sem nenhum tipo de licenciamento exigido pela Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a qual dispõe sobre a necessidade de licença ambiental como instrumento de gestão ambiental (art. 1º):

**II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.**

A existência de espécie rara de abelhas fora evidenciada, o que reforça a necessidade de cautela com relação ao trânsito de veículos, por menores e mais leves que eles sejam, nos locais indicados. É de suma importância destacar, portanto, que se há o conhecimento da existência de tais espécies em um parque o qual é responsável pela conservação da biodiversidade, tal informação deve ser acolhida, objetivada e internalizada nas suas interações com órgãos externos, inclusive pessoas físicas e jurídicas que tenham a pretensão de utilizá-lo pra algum fim.

A falta de zelo e cautela frente às abelhas é incontestável, visto que esses animais estão localizados no solo do parque, mais especificamente nas margens das entradas dos acessos, onde não foi realizado sequer mapeamento e demarcação de onde estavam localizadas.

Cabe salientar, ainda, o depoimento da testemunha NIVIA, a qual destacou tamanha inoperância da fiscalização do local, haja vista da estrada ter sido totalmente destruída, bem como vegetações devastadas e terras sendo jogadas para dentro de nascentes e riachos. Portanto, é notória a ocorrência de degradação do ambiente.

A nossa Constituição Federal de 1988, em seu capítulo VI, trata do meio ambiente, consagrando a proteção ambiental como um dos objetivos fundamentais do Estado, no já citado art. 225:.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (grifou-se)

Resta evidenciada, portanto, a necessidade da proteção dos direitos e deveres fundamentais, os quais podem ser titularizados tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos, e, entre estes direitos se encontra de forma cristalina e como já citamos várias vezes, o direito ao meio ecologicamente equilibrado, sendo DEVER justamente do Poder Público sua proteção.

E dentro dessa esfera de proteção que incumbe ao Poder Público, inserem-se, sem qualquer sombra de dúvida e novamente frente à clara previsão de texto normativo, as áreas de proteção permanente, devendo ser protegidas justamente no cumprimento de suas

funções estabelecidas pelo legislador, entre as quais insere-se a manutenção de espécies (recursos ambientais, nos termos da lei)..

## **B) DAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO**

No decorrer da instrução, não só face aos registros fotográficos trazidos pelas partes, mas também pelos testemunhos colhidos, evidenciada a degradação causada pelo evento envolvendo veículos da marca JEEP, o que causou dano ao parque.

Em razão de ser constatada a existência de dano ambiental, devem ser condenadas as rés, de forma solidária ao pagamento de indenização, a ser quantificada por ocasião do cumprimento de sentença, em perícia para tal fim.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO DEVIDA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP -. DANO IN RE IPSA. DEMOLIÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO - POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO - PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS PELO HISTÓRICO DA ATIVIDADE AO LONGO DO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO OU DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 613/STJ. ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS INVÁLIDOS - OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE TORRES RECONHECIDA. CUMULAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. AFASTADOS. 1. O legislador atribuiu presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambiental das APPs, cujo desrespeito à sua proteção irradia responsabilidade in re ipsa, daí a dispensabilidade de prova pericial. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP - exceto nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental), sempre precedido de rigoroso licenciamento ambiental. A legislação federal como o próprio entendimento acerca da proteção ambiental sobre às áreas de preservação permanente, voltam-se contra as construções irregulares e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição do imóvel, retirada dos entulhos gerados e acondicionados em lugar adequado e respectiva recuperação ambiental, além da indenização compensatória. 2. Inexistência de cerceamento de defesa pela falta de prova pericial e oitiva de testemunhas



para demonstrar que os fatos tem origem nas décadas de 70/80. Provas suficientes da localização das estruturas sobre o cordão de dunas frontais (APP). 3. Não causa nulidade a ausência de decisão de saneamento, havendo provas suficientes para o deslinde da controvérsia. 4. Nos termos do art. 324, § 1º, e incisos, do CPC, não é vedado o pedido genérico, especialmente em processos complexos que envolvem inclusive danos morais, pois é extremamente difícil a imediata mensuração do *quantum debeatur* a título indenizatório e obrigações de fazer. Apenas se exige que a formulação do pedido autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial, ocorrente no presente caso. 5. A legitimidade ativa da União decorre do fato de envolver terreno de marinha e registro cadastral na SPU, o qual indeferido, além de abranger zona costeira marítima. 6. O fato da atividade ter sido desenvolvida ao longo do tempo (por décadas) não é salvo conduto de permanecer de maneira ilícita degradando o meio ambiente, especialmente que o dano ocorre em APP. Inaplicabilidade em direito ambiental da teoria do fato consumado ou direito adquirido, consoante orientação da Súmula 613/STJ. 7. Os atos administrativos de licença de localização e funcionamento do quiosque emitidos pelo Município com intuito de dar aparência formal de legalidade à edificação e ocupação são inválidos, porquanto afrontam a legislação ambiental, a qual veda e interdita construções e ocupações em áreas de preservação permanente, salvo de utilidade pública e interesse social, mas com rigoroso licenciamento ambiental, requisitos não atendidos no presente feito. 8. Possibilidade de cumulação nas obrigações de fazer, não fazer e pagar, cuja indenização pecuniária tem o intuito de mitigar o dano perpetrado ao longo do tempo em que a utilização do bem se deu de maneira ilegal, privando a sociedade de usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF/88. 9. Inaplicabilidade da Lei nº 13.467/17 - REURB -, uma vez que a regularização se dá de maneira coletiva em termos de política pública, executada pelo Poder Executivo, o que afasta o Poder Judiciário de regularizar situações individuais. Por sua vez, em razão do dano perpetrado em área de preservação permanente só possibilitaria a regularização fundiária em caso de utilidade pública e interesse social, não sendo caso, pois envolve comércio, atividade lucrativa. 10. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. Ausente demonstração que tenha excedido os limites de tolerabilidade ou representado grave sofrimento à comunidade ou, ainda, atingido direitos de personalidade de grupo massificado, transindividual ou à coletividade, afasta-se a condenação. (TRF4, AC 5004712-87.2011.4.04.7121, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2023)

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pela **PROCEDÊNCIA** de pedido acostado à inicial, qual seja aquele referente à fixação de indenização pecuniária em favor da coletividade, como forma de compensação pelos danos causados devendo tal verba ser suportada de forma solidária pelos réus ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA..

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**